

## A CONTRA-ARGUMENTAÇÃO DO SINDIFISCO-MG

No documento em que contesta o alerta do **SINDIFISCO-MG**, a Administração da SEF/MG, através da Superintendência de Fiscalização (Sufis), faz diversas afirmações, reproduzidas abaixo. O Sindicato discorda do entendimento manifestado e contra-argumenta as afirmações da Administração:

**AFIRMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:** “no documento produzido pelo Sindicato foram relacionados 36 itens, mas, de plano, descartam-se várias normas que já estão revogadas, além de outras que não têm nenhuma relação com o objeto da discussão. A que teria relação mais próxima é a Portaria MT nº 349/2002;

**SINDIFISCO-MG:** o Diretor esqueceu-se de indicar quais estariam revogadas e que além da Portaria n. 349/02, do Ministério dos Transportes, diretamente conectada à questão, há o Decreto nº 96.044/88, da Presidência da República e várias instruções regulamentares.

**AFIRMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:** o Informe do **SINDIFISCO-MG** contém uma clara distorção de legislação do Ministério dos Transportes (Portaria nº. 349, de 04/06/02), ao transcrever de forma incorreta o seu item 3.3.1.4;

**SINDIFISCO-MG:** tal não ocorreu, haja vista que a previsão de penalidade de multa sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do infrator está cravada no item 5.4 da Portaria n. 349/02 do Ministério dos Transportes.

**AFIRMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:** a parte que trata de infrações e penalidades encontra-se no item 5 da Portaria do Ministério dos Transportes e as disposições sobre penalidades são dirigidas ao transportador e não cabe, portanto, o entendimento de que tais penalidades poderiam ser impostas aos fiscais da SEF/MG;

**SINDIFISCO-MG:** na verdade é a Administração quem faz distorções ao texto legal, posto que na citada Portaria consta:

**“PORTARIA N. 349**

**ANEXO I,**

**5 - INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**5.1. A inobservância das disposições do Regulamento do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, bem como das disposições constantes do artigo 1º do Decreto Lei nº 2.063/83 e instruções complementares referentes ao Transporte de Produtos Perigosos, sujeita o infrator às penalidades de multa prevista no art. 4º 3 do Decreto Regulamentar, cujo valor será calculado tendo como referência o índice oficial aplicado pelo Governo.**

**5.1.1 As penalidades ao transportador e ao expedidor rodoviário internacional de produtos perigosos, em território brasileiro, são regidas pelo Decreto 2.866/99 que aprova o Primeiro Protocolo**

**Adicional - Regime de Infrações ao Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos e respectivas penalidades.**

**5.4 A aplicação das penalidades previstas se dará sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator.”**

A norma é clara: no item 5.1 prevê penalidade “ao infrator” sem qualificar infrator, até porque qualquer pessoa pode cometer infração, e no item 5.1.1 prevê penalidade para o transportador e ao expedidor rodoviário. Logo, não é verdadeira a afirmação da Administração de que as infrações são dirigidas somente ao transportador e que tais penalidades não poderiam ser impostas aos fiscais da SEF/MG. O auditor fiscal que seguir as normas da Administração e causar incêndio, explosão, mortos e feridos etc, poderá responder em várias normas legais. Citamos algumas:

**- por responsabilidade criminal:**

Código Penal, artigo 132 – expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente;

Código Penal, artigo 163 – crime de dano;

Código Penal, artigo 250, § 2, c/c artigo 258, segunda parte – causar incêndio culposo.

**- por Responsabilidade civil:**

ação de reparação de danos materiais e morais às vítimas e seus familiares, às empresas: proprietária do veículo, transportadora, destinatária da mercadoria.

**AFIRMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO: “É evidente que o exercício da ação fiscal sempre representa algum grau de risco, ora maior, ora menor, não somente ao lidar com a conferência física de produtos perigosos. O corpo fiscal sempre teve o discernimento necessário para avaliar a melhor forma de atuação em cada caso;”**

**SINDIFISCO-MG:** A afirmação da Administração equivale a dizer que, se o auditor fiscal, ao conferir carga perigosa, causar um sinistro, a culpa é dele, afinal, quem mandou não ter o discernimento necessário? É tal como afirmou recentemente, em referência ao caso de um auditor fiscal que foi obrigado a trabalhar doente até morrer, “porque não foi previdente e não colocou o plus na poupança”. Ou seja, se o auditor fiscal, ao conferir carga perigosa, causar um sinistro, a culpa é dele. Quem mandou não ter discernimento?

**AFIRMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:** em relação ao exercício de atividades no âmbito do poder de polícia da ANP, essa competência é atribuída à Fiscalização mineira por meio de convênios existentes desde 2003, que são renovados a cada dois anos. Atualmente, vigora o Convênio nº 008/07-ANP, de 10 de julho de 2008;

**SINDIFISCO-MG:** A existência de convênio não desobriga a observância de todas as normas de segurança estampadas principalmente na Portaria n. 349/02, no Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, bem como das disposições constantes do artigo 1º do Decreto Lei nº 2.063/83 e instruções complementares.

**AFIRMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:** para o desempenho de tais atividades, a Fiscalização da SEF/MG já recebeu a devida capacitação. Além de treinamentos para cerca de 500 fiscais relativamente à realização de testes qualitativos para identificação

dos produtos, em 2006 foram treinados pela Petrobrás 100 fiscais para, inclusive, coletar com segurança amostras de produtos perigosos. Não existe qualquer orientação para que a coleta seja feita por pessoa não capacitada;

**SINDIFISCO-MG:** melhor sorte também não assiste à Administração, posto que a SEF tem cerca de 1700 auditores em atividade. Se é verdade que foram treinados 100, isso significa que apenas 5,9% receberam treinamento. É muito pouco, pois 94,1% não foram treinados para fazer uma atividade que coloca vidas em risco. E ainda afirma que a fiscalização já recebeu a devida capacitação. O pior é que a Administração fala em treinamento como se só isso bastasse, entretanto, se 100% da categoria tivesse recebido treinamento, isso em nada mudaria a situação, ante a realidade de que os postos fiscais, volantes e demais unidades da SEF não possuem mangueira de combate a incêndio, hidrantes, caixa d'água específica, extintores para fogo de inflamáveis, aterramento, luvas, botas, vasilhame para coleta da amostra etc.

**AFIRMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:** as orientações contidas no memorando podem ser classificadas em três tipos e as do segundo tipo (específicas para a lacração, coleta e análise de combustíveis) trata especificamente da lacração dos tanques e da conferência física dos combustíveis; e que: **“No caso da lacração dos bocais dos tanques, não há qualquer contato direto com o combustível, o que consiste em ação de rotina;”**

**SINDIFISCO-MG:** demonstra o desconhecimento da Administração quanto às normas de segurança, porque:

- para troca dos lacres das bocas superiores é necessário subir no caminhão. As normas proíbem a subida de qualquer pessoa antes de aterrar a energia estática do seu corpo, sem botas isolantes apropriadas, sem luvas de borracha de cano longo, sem máscara de proteção contra gases, sem óculos de proteção, sem capacete de proteção (nada disso existe nos postos fiscais) e sem treinamento específico;

- para troca dos lacres das saídas dos canos inferiores, que não requer subir no caminhão, idem, porque a energia estática do corpo humano é capaz de produzir faísca e provocar sinistro.

A questão não é apenas o contato direto ou não com o combustível, não sendo portanto operação de rotina.

**AFIRMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO:** **“No caso da coleta de amostras de combustíveis, a orientação é para que o Auditor Fiscal solicite a retirada do produto ao motorista, o qual é obrigado, pelas normas próprias, a ter habilitação para tais procedimentos, além de portar no veículo todos os equipamentos de segurança necessários.”**

**SINDIFISCO-MG:** demonstra o nível de desconhecimento da Administração, primeiro porque não existe norma que obrigue o motorista a coletar amostra para o auditor fiscal. Em geral o motorista se recusa a abrir os tanques, no que está amparado pelo artigo 19 do Decreto n. 96.044/88, que determina que o condutor não participará de operações de carregamento, descarregamento e transbordo da carga salvo pelas empresas transportadora/remetente/destinatária:

**“DECRETO Nº 96.044, DE 18 DE MAIO DE 1988**

**Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983, e no Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983...**

**...**

**Art. 19. O condutor não participará das operações de carregamento, descarregamento e transbordo da carga, salvo se devidamente orientado e autorizado pelo expedidor ou pelo destinatário, e com a anuência do transportador.**

**Art. 20. Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produto perigoso usará traje e equipamento de proteção individual, conforme normas e instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.**

**Parágrafo único. Durante o transporte o condutor do veículo usará o traje mínimo obrigatório, ficando desobrigado do uso de equipamentos de proteção individual.**

**Art. 21. Todo o pessoal envolvido na operação de transbordo de produto perigoso a granel receberá treinamento específico.”**

**CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO:** “Portanto, não se configuram ilegalidades que justifiquem o descumprimento das rotinas definidas no mencionado memorando da SUFIS”;

**CONCLUSÃO DO SINDIFISCO-MG:** Essa afirmação, conjugada com a afirmação inicial da Administração, de que: **“as afirmações quanto à ilegalidade dos procedimentos definidos no Memorando Circular SUFIS nº 003/2009, citadas no Informe Sindifisco nº 50, de 3 de março de 2009, não têm fundamento”** não tem sustentação, ante o fato de que o Memorando determina troca de lacres e verificação do conteúdo em caminhões transportadores de combustíveis, determinação ilegal porque os auditores fiscais e auxiliares de carga dos PF não receberam treinamento, não têm equipamento de proteção individual e os PF's não possui nenhum equipamento de proteção geral obrigatórios para esse tipo de operação.

Uma vez que a Administração da SEF/MG insiste em colocar vidas em risco, o **SINDIFISCO-MG** vai abrir o debate para sociedade organizada, chamando a discussão o Corpo de Bombeiro, a Defesa Civil, a Polícia Militar, o Ministério Público Federal, as transportadoras e revendedores de combustíveis, suas associações e sindicatos, órgãos do Meio Ambiente, as refinarias da Petrobrás, ONG's etc, enviando a estes todo o material produzido e discutido sobre conferência de cargas perigosas. Vamos ver ao final quem tem razão e conhecimento jurídico e competência administrativa.

**Links para a legislação sobre o tema:**

<http://www.antt.gov.br/legislacao/PPerigosos/Nacional/PorMT204-97/index.htm>

<http://www.antt.gov.br/legislacao/PPerigosos/Nacional/Dec96044-88.pdf>

<http://www.antt.gov.br/legislacao/PPerigosos/Nacional/PorMT349-02.pdf>

<http://www.sindifiscomg.com.br/informes/2008/176.pf.interditado.30.09.2008.html>

<http://www.sindifiscomg.com.br/informes/2009/link.info.49.fiscalizacao.prod.perigosos.pdf>

<http://www.sindifiscomg.com.br/informes/2008/222.pfs.25.11.08.html>

<http://www.sindifiscomg.com.br/informes/2009/50.novoprojeto.03032009.html>

**Fique atento aos próximos artigos da série SINDIFISCO-MG orienta:**

- Apreensão de medicamentos por falta de indicação do número do lote em nota fiscal. Ilegalidade;
- Apreensão de mercadorias com base no RICMS/02. Ilegalidade;
- Uso de ARM – Auto de Retenção de Mercadorias para cobrança de Substituição Tributária em Posto Fiscal. Ilegalidade;
- Cobrança de Taxa Administrativa para o contribuinte apresentar defesa em Auto de Infração ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais. Ilegalidade;
- Plantão fiscal em porta de estabelecimento. Ilegalidade;
- Cobrança de Substituição Tributária Interna em Minas Gerais afronta princípio constitucional de tratamento favorecido às micros e pequenas empresas.
- Cartilha de orientações quanto a procedimentos em caso de acidente com carro oficial.